

PROCESSO Nº : 11128.001821/96.41
SESSÃO DE : 13 de março de 1998
RESOLUÇÃO Nº : 303-698
RECURSO N.º : 118.628
RECORRENTE : TRANSATLANTIC CORRIERS AGENCIAMENTO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

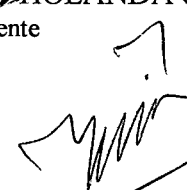
RESOLUÇÃO Nº 303 - 698

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de março de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
Relator


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional
22/07/98

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI, CELSO FERNANDES. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.628
RESOLUÇÃO Nº : 303-698
RECORRENTE : TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

Em conferência final do manifesto do navio "SAVANNAH", entrado no porto de Santos em 07/06/91, a fiscalização aduaneira apurou a falta de 12.000 pares de sapatos constantes do BL.-STS - 310.645, de Houston, imputando à Empresa acima individualizada, agente marítimo, a exigência do imposto de importação, além da multa de 50%, fundamentada no art. 522 - III - do Decreto 91.030/85, no montante de R \$ 33.114,70.

Regularmente intimada, a Autuada, tempestivamente, ofertou a impugnação de fls.20/21, arguindo em síntese que:

É agente que opera como mero mandatário do transportador marítimo, que é o beneficiário do contrato firmado com o exportador ou importador e assim, não pode responder solidariamente por qualquer débito fiscal decorrente daquela atividade.

Arrolando manifestação doutrinária, assevera que sua função se limita a representar os armadores nos contratos de fretamento, atuando por mero mandato no interesse dos mandantes. Aduz mais, que a exigência está prescrita, pois o navio atracou em 07/06/91, e a notificação do auto só ocorreu em 20/06/96, mais de cinco anos após.

A autoridade de 1ª instância concluiu pela procedência da imputação, sob os seguintes fundamentos:

a) A responsabilidade tributária do agente marítimo representante do transportador estrangeiro está expressamente prevista na alínea "b" - § único do art. 32, do Decreto-lei 37/66, em sua redação determinada pelo Decreto-lei 2.472/88.

b) Não se caracterizou a decadência, equivocadamente considerada prescrição pela impugnante, eis que o prazo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, segundo dispõe o art. 138 do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei 2472/88, ou seja, o prazo se iniciaria em 01/01/92 e teria termo em 31/12/96, data posterior à ciência do auto de infração pela impugnante, ocorrida em 20/06/96.

Notificada, tempestivamente a Autuada apresentou recurso voluntário a este E. Conselho, por via das razões de fls. 39/40, onde reitera a preliminar de que é

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

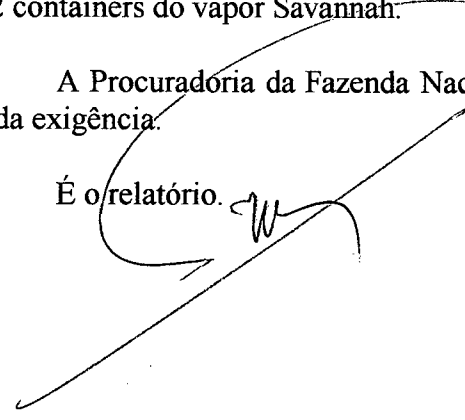
RECURSO Nº : 118.628
RESOLUÇÃO Nº : 303-698

parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação tributária e ainda que o fosse, a solidariedade não autoriza que seja considerada a única contribuinte.

No mérito esclarece que os containers faltantes foram descarregados no retorno da embarcação, em 20/06/91, conforme documentos que anexa, inexistindo qualquer falta a apurar e impondo-se, em consequência, a anulação da exigência fiscal. Em 05/03/97 anexou documento emitido pela "Suimp" da Codesp, assinalando a descarga de 2 containers do vapor Savannah.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fls. 59/60, pela manutenção da exigência.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.628
RESOLUÇÃO Nº : 303-698

VOTO

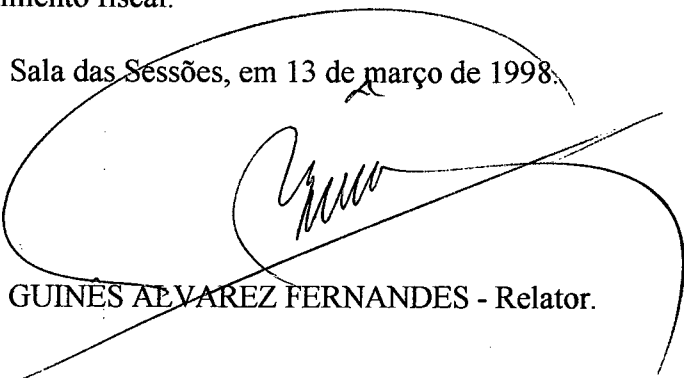
A arguição de exclusão da responsabilidade do agente marítimo, por considerar-se parte ilegítima, carece de vitalidade para prosperar, eis que expressamente materializada no art. 32 - "b" e 39 - § 3º, do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo art. 1º, do Decreto-lei 2.472/88, que defere ao representante no país, o ônus da solidariedade nos encargos tributários devidos pelo transportador estrangeiro, na forma prevista no art. 124 - II do Código Tributário Nacional.

No que respeita ao mérito, é de estranhar-se que a Recorrente tivesse silenciado na impugnação, em 18 de julho de 1996, sobre qualquer referência ao destino da mercadoria faltante, muito embora já em junho de 1991 enviara correspondência à Codesp, aludindo a descarga dos containers faltantes, no retorno da embarcação, ocorrido em 20/06/91 (fls. 41/47 e 58).

De qualquer forma, embora matéria de apreciação questionável, porque abordada apenas na fase recursal, entendo que face a documentação juntada, merece ser examinada, em homenagem ao princípio da verdade material.

Entretanto, considerando que os documentos apresentados só agora no apelo, se referem apenas ao retorno dos containers, sem alusão a mercadoria faltante, objeto do feito, mas e principalmente em atenção ao princípio constitucional do contraditório processual, voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência, a fim de que a Repartição autuante se manifeste sobre a documentação apresentada e certifique sobre a efetiva descarga e ou desembaraço da mercadoria objeto do procedimento fiscal.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1998.



GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - Relator.